

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PETIÇÃO Nº 403-04.2016.6.00.0000 (PROCOLO Nº 7.495/2016) –
CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional

Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha – OAB nº 28328/DF

ELEIÇÃO 2016. PROCOLO. CONVERSÃO EM PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ESTATUTO PARTIDÁRIO: PRAZO DE FILIAÇÃO DE UM ANO ANTES DAS ELEIÇÕES. LEI Nº 13.165/2016: PRAZO DE SEIS MESES ANTES DO PLEITO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO A MENOS DE UM ANO DA ELEIÇÃO. REFLEXO NOS PEDIDOS DE REGISTROS DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES DE 2016. DEFERIDO.

1. O art. 20 da Lei nº 9.096/1995 estabelece que “é facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos”, enquanto o parágrafo único do referido artigo define que “os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição”. Com base na compreensão sistemática dessas regras bem como no direito constitucional à elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que no ano das eleições o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução do prazo quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o art. 16 da Constituição Federal de 1988.

2. A eventual negativa do pedido de urgência poderá causar sérios prejuízos à agremiação partidária, pois os candidatos que pleitearam registro de candidatura nas



eleições de 2016, respeitando o prazo legal de filiação partidária de seis meses, estarão inviabilizados em razão da norma estatutária.

3. Pedido de tutela de urgência deferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido, concedendo liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Res.-PTB/CEN nº 78 e determinar que se expeça ofício aos tribunais regionais eleitorais e aos ministros desta Corte para que tomem conhecimento desta medida, além de determinar a autuação deste protocolo na classe Petição e seu apensamento aos autos da Petição nº 106 (1012-85. 1996.6.00.0000), nos termos do voto do relator.

Brasília, 8 de setembro de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, por meio da petição protocolada sob o nº 7.945/2016, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requer seja concedida tutela de urgência antecipada, com pedido liminar, a fim de emprestar efeitos à Res.-PTB/CEN nº 78/2016, que, em atenção à nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/1997, diminuiu o prazo de filiação partidária constante do respectivo estatuto de 12 para 6 meses, ou para considerar a modificação realizada como um pedido de alteração estatutária da agremiação, condicionada sua validade à ratificação pela convenção nacional do partido.

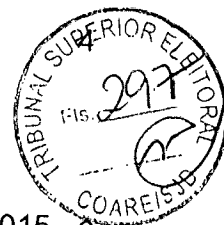
Segundo a legenda, a Res.-PTB/CEN nº 78/2016 tem natureza transitória e visa antecipar, no que se refere ao prazo de filiação partidária, os efeitos da adequação do estatuto da agremiação aos ditames da Lei nº 13.165/2015, submetendo-se a modificação à posterior ratificação na primeira convenção nacional a ser realizada pela agremiação.

Notícia que já submeteu a este Tribunal anotação da ata da Reunião do Diretório Nacional do Partido, realizada em 14.4.2016, que ratificara os termos da aludida resolução, tendo-lhe sido negado o pedido em virtude de tratar-se de ato partidário cuja anotação não encontra previsão legal.

Acrescenta que, no caso, não há falar em observância dos requisitos elencados no art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015, que cuida da anotação de alteração estatutária, porquanto o que se pleiteia é apenas a concessão de antecipação de efeitos condicionados à ratificação futura pelo órgão de cúpula do partido.

Nas razões do pedido, a agremiação alega:

a) ser pacífico o entendimento de que a questão *sub examine* se situa na órbita interna do partido, constituindo-se, pelo princípio da autonomia partidária, em matéria *interna corporis*, insuscetível, portanto, de apreciação pelo Poder Judiciário;



b) mesmo antes da promulgação da Lei nº 13.165/2015, o seu estatuto sempre estabeleceu, como prazo de filiação, o interregno mínimo previsto na legislação eleitoral, fato que sugere, por uma interpretação histórica, a manutenção do prazo legal;

c) o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/1995 visa justamente evitar a majoração do prazo de filiação partidária às vésperas do pleito eleitoral, impedindo que eventuais candidaturas sejam repentinamente prejudicadas em razão do novo prazo;

d) não aumentou o prazo de filiação exigido pelo estatuto, mas tão somente seguiu o prazo mínimo legal, que fora reduzido para seis meses;

e) a alteração sugerida diminuiu o prazo constante do estatuto partidário, inexistindo, portanto, prejuízo à participação de qualquer filiado ao prélio eleitoral;

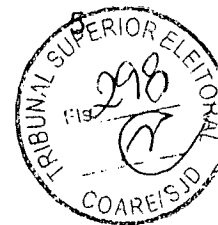
f) não se deve interpretar uma disposição estatutária criada sob a vigência de uma determinada dicção legal já alterada e que confere sentido explicitamente contrário ao seu próprio interesse;

g) a forma de interpretação do seu estatuto é matéria *interna corporis*, da qual não se pode imiscuir o Ministério Público, tampouco os demais partícipes do processo eleitoral.

Em defesa da plausibilidade do pedido, sustenta que a matéria *sub examine* “figura na prerrogativa da autonomia partidária conferida às agremiações políticas pela Lei Maior, além de pacífico entendimento dessa Justiça Especializada no sentido de que a interpretação e a aplicação do estatuto partidário constitui matéria *interna corporis*, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário” (fl. 30).

Entende configurado o perigo da demora em razão da “grave insegurança jurídica gerada a partir de impugnações de aproximadamente mil candidaturas de filiados do PTB em todo o país, a ponto de gerarem incertezas nos eleitores a respeito do desperdício de seus votos” (fl. 35).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, destaco, inicialmente, que, como noticiou o próprio requerente, o partido, por meio do Protocolo nº 4.203/2016, já requerera a anotação da ata da Reunião do Diretório Nacional, realizada em 14.4.2016, na qual se referendou o texto da Res.-PTB/CEN nº 78/2016, ficando também consignado nessa oportunidade que tal decisão seria submetida posteriormente à ratificação dos filiados na primeira convenção nacional da legenda, conforme determina o art. 30, inciso III, do estatuto partidário (fls. 52-53).

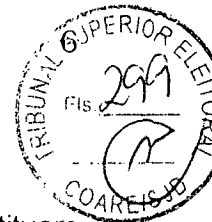
Ao analisar esse pedido, consignei que, nos termos da legislação de regência, inexistente obrigatoriedade de este Tribunal Superior anotar a ata (o documento em si) apresentada pela legenda e que todas as informações suscetíveis de anotação dela constantes foram ou estavam em vias de apreciação, deixando claro que as resoluções de natureza transitória – como é o caso da Res.-PTB/CEN nº 78/2016 – não estão sujeitas ao procedimento de anotação.

Feito esse esclarecimento, passo à análise do pedido ora formulado.

Assinalo que, conquanto a questão ora em análise tenha origem na órbita interna do partido, configurando-se, a princípio, como matéria *interna corporis*, a Justiça Eleitoral, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, tem competência para apreciá-la devido à repercussão dos seus efeitos sobre o processo eleitoral, mormente em relação aos processos de registro de candidaturas. Confira-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. PARCIAL DEFERIMENTO. DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA. PRAZO. CONVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. REFLEXO NO PROCESSO ELEITORAL. CONTROLE. JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. A questão que não foi objeto de debate pela instância regional não pode ser analisada em sede de recurso especial.



2. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de registro de candidatura. Precedentes.

[...]

6. Agravos regimentais desprovidos.

(REspe nº 183-51/PI, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25.10.2012)

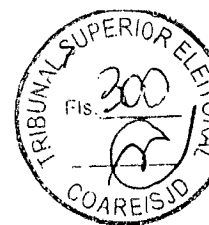
Compulsando os autos, verifico que a Res.-PTB/CEN nº 78 nada mais é do que uma proposição de alteração estatutária, apresentada no ano da eleição, que diminuiu o prazo de filiação partidária de 12 meses, constante do atual estatuto do partido, para 6 meses, nos termos da nova redação do art. 9º da Lei das Eleições, mas que, no entanto, não foi levada a termo pelo partido.

Logo, a questão controvertida nestes autos é saber se a legislação eleitoral, especificamente a levada a efeito pelo art. 20 da Lei nº 9.096/1995, admite a mencionada modificação de caráter minorante, e se esta Corte Superior pode, em razão das circunstâncias específicas do caso, adiantar os efeitos dela decorrentes.

A meu sentir, não há óbice na legislação eleitoral que impeça o partido, ainda que no ano eleitoral, de modificar para menos, observado o prazo mínimo legal, o tempo de filiação mínimo para o candidato concorrer às eleições. É o que extrai da interpretação do supracitado art. 20 da Lei nº 9.096/1995.

É sabido que as regras de interpretação, na busca de desvelar a norma de um artigo, submetem à ideia nuclear do mandamento, constante do *caput*, os incisos, parágrafos e alíneas, uma vez que estes se restringem a explicitar, tão somente, desdobramentos da hipótese principal, portanto de aplicabilidade restrita aos contornos nela definidos.

Na espécie, note-se que o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.096/1995 explicita a faculdade do partido em prever prazo superior ao estabelecido em lei, enquanto seu parágrafo único – subordinado que é ao preceito principal – cuida, tão somente, de limitar cronologicamente essa majoração. Dito de outro modo, o dispositivo legal não restringe, no tempo, a



possibilidade de o partido diminuir o prazo de filiação partidária, podendo fazê-lo ainda que no ano eleitoral, desde que, é claro, observado o mínimo legal.

Essa interpretação, que, a toda evidência, privilegia a maior participação do filiado no processo eleitoral, é consentânea com a finalidade da norma, porquanto é sabido que ela se dirige a um único objetivo: salvaguardar o direito do filiado de concorrer às eleições de eventuais modificações extemporâneas e casuísticas no prazo de filiação partidária.

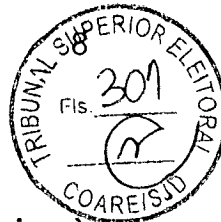
Ora, se a ideia é de proteção de direitos, nenhuma redução no prazo de filiação, mesmo que no ano eleitoral, terá o condão de violar a norma. O que se deve sempre observar nesses casos, como já dito, é o limite mínimo legal exigido, nada mais.

No caso concreto, é de se reconhecer, então, não haver impedimento legal para a modificação sugerida, levando a crer que, preenchidos os demais requisitos do art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015, a alteração estatutária será deferida por este Tribunal.

Verifico, ademais, que já houve a ratificação dos termos da referida resolução na reunião do Diretório Nacional do Partido, realizada em 14.4.2016, conforme se constata à fl. 53, o que reforça ainda mais a tese de que a modificação está a caminho.

Por essas razões, vislumbro, neste caso específico, a presença da plausibilidade jurídica do pedido suficiente para conferir liminarmente efeito à alteração estatutária ainda não efetivada pelo partido.

Assevero que a concessão do provimento liminar faz-se necessária em razão do perigo da demora, pois é sabido que estamos no período de análise dos pedidos de registro e, segundo noticiado pelo requerente, a questão vem sendo objeto de inúmeras impugnações em todo o país, tendo em vista que a filiação partidária é condição de elegibilidade a ser satisfeita no momento da apreciação desses pedidos.



Ante o exposto, concedo liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Res.-PTB/CEN nº 78.

Concedo prazo de 90 dias para que a agremiação apresente a documentação prevista art. 49 da Res.-TSE nº 23.465/2015, sob pena de perda da eficácia da liminar, sujeitando-se os eleitos a eventual questionamento a respeito do diploma pela via do recurso contra expedição de diploma.

Expeça-se ofício aos tribunais regionais eleitorais e aos ministros desta Corte para que tomem conhecimento desta medida.

Determino, por fim, a autuação deste protocolo na classe Petição e seu apensamento aos autos da Pet nº 106 (1012-85.1996.6.00.0000).

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, posso fazer uma observação? Vou acompanhar Vossa Excelência, integralmente. Mas quero deixar uma brevíssima reflexão.

A questão de se permitir, com a redução do prazo, quando o estatuto partidário tem o de 1 (um) ano, que uma revista desça de "paraquedas" no partido e se filie num prazo curtíssimo, quando o estatuto partidário tem um mais longo.

Falo isso a Vossa Excelência, porque no Ceará há um caso desse. O estatuto partidário exige 1 (um) ano, e a nova lei reduziu para 6 (seis) meses. Mas o estatuto está exigindo 1 (um) ano. O candidato chega ao partido altamente capitalizado e compra o partido! Ou seja, a lei "de ferro" do partido deveria, em certas situações, vedar esse tipo de evento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'S'.



Mas acompanho Vossa Excelência. É uma liminar para não prejudicar candidaturas, mas, quando houver, naturalmente, exigirá uma reflexão mais elaborada sobre o tema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): É uma situação típica do partido que não fez o ajuste, mas a lei, aparentemente – acredito que essa é a leitura mais adequada –, definiu que o partido pode fazer o ajuste também para maior. De fato, há inconvenientes – inclusive na redução –, todavia foi uma decisão legal.

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Acompanho Vossa Excelência, mas deixo essa reflexão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Claro. Muito conveniente.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, essa decisão é muito importante, porque temos notícias de que há vários registros de candidaturas sendo impugnados justamente em razão da controvérsia em relação a esse prazo, se deve ser de 6 meses ou de 1 ano.

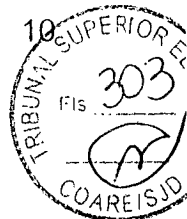
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): É uma orientação geral.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Claro.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: De acordo, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, até destaco outro aspecto que mostra a necessidade de a legislação ser toda repensada.

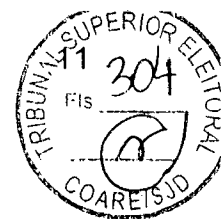
O art. 18 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, dispunha que o prazo de filiação ao respectivo partido é de 1 (um) ano. Porém, esse artigo foi revogado; não existe mais. A Lei nº 9.096/1995 não trata de prazo de filiação, passando o respectivo prazo a ser tratado pela Lei nº 9.504/1997.



No entanto, o art. 20 da Lei nº 9.096/1995 expõe o seguinte:

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

A Lei nº 9.096/1995, todavia, não prevê mais esse prazo, o que demonstra a necessidade de o próprio Congresso Nacional repensar esse arcabouço jurídico e normativo que temos, isto é, para que o prazo de filiação e a possibilidade de estabelecer prazo superior pelo próprio estatuto constem na mesma lei – porque uma não condiz com a outra.



EXTRATO DA ATA

Pet nº 403-04.2016.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Nacional (Advogado: Luiz Gustavo Pereira da Cunha – OAB nº 28328/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido, concedendo liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB nos termos sugeridos pela Res.-PTB/CEN nº 78. Ademais, determinou que se expedisse ofício aos tribunais regionais eleitorais e aos ministros desta Corte para que tomem conhecimento desta medida, além de determinar a autuação deste protocolo na classe Petição e seu apensamento aos autos da Petição nº 106 (1012-85.1996.6.00.0000), nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 8.9.2016.*

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.